

## AS MOTIVAÇÕES DO PROJETO DE LEI Nº 13.467/2017 E BREVES COMENTÁRIOS ACERCA DA MUDANÇA

Bárbara da Silva BAKER<sup>1</sup>  
Lucas Pires MACIEL<sup>2</sup>

**RESUMO:** A presente pesquisa busca esclarecer alguns pontos importantes a respeito da construção do projeto da Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017, estudando quais elementos compõem o seu genoma. Dentre os principais fatores estudados destaca-se o momento político que enredou a propositura deste projeto de lei, tendo em vista que o cenário em que o Brasil se encontrava à época é capaz de responder a muitas perguntas a respeito da motivação desta alteração à Consolidação das Leis do Trabalho. A análise à luz das transformações sociais e políticas permite uma investigação mais profunda sobre a magnitude com que os direitos trabalhistas foram afetados pelas alterações decorrentes da lei, bem como permite a projeção dos efeitos futuros esperados da nova lei. Os métodos comparativo, dedutivo e histórico foram aplicados de forma conjunta para a realização do presente trabalho, por meio da pesquisa em material já publicado, análise pelo raciocínio lógico, pela comparação de teses, somando-se a um estudo histórico a respeito dos temas levantados, resultando em uma contextualização coerente com as teses refletivas neste estudo.

**Palavras-Chave:** Direito do Trabalho. Fatores Históricos. Lei nº 13.467/2017. Política. Reforma Trabalhista.

### 1 INTRODUÇÃO

Para estudar um fenômeno jurídico, bem como suas consequências, da maneira mais completa possível é crucial compreender os fatores que o motivaram, bem como o contexto histórico que o país de sua gênese enfrentava à época. Dentro do país em questão, as principais discussões políticas do momento, o anseio do legislativo, a situação econômica e social em que se encontrava, as relações de trabalho, o DNA da comunidade que o formava, dentre muitos outros fatores, fazem parte desse estudo.

É sabido que o Direito, apesar de não conseguir igualar-se aos anseios da sociedade em evolução na corrida legislativa, é o reflexo do clamor e da realidade vivida pela sua comunidade àquele momento. Um grande fenômeno que

---

<sup>1</sup> Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. barbarababakers@outlook.com.

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Doutorando e Mestre em Direito na UNIMAR – Universidade de Marília – São Paulo, Brasil. Especialista em Direito Tributário, e-mail: lucas\_maciel@toledoprudente.edu.br. Orientador do trabalho.

exemplifica esta interação entre o pensamento da coletividade e o Direito é o advento da Lei nº 11.106/05, que descriminalizou a prática de adultério, conduta esta que até então era tipificada no Código Penal brasileiro. A sua descriminalização decorreu da superação do entendimento de que cabia ao Estado intervir nas violações dos mandamentos conjugais, até porque tornou-se muito raro o requerimento da ação penal com fulcro na prática de adultério, fator este que passou a ser mais utilizado para o requerimento de indenizações a título de danos morais.

Tão logo se percebeu o afastamento entre a previsão normativa da criminalização do adultério e a compatibilidade da sociedade com esta norma o Direito tratou de moldar-se a esta tendência.

Não foi diferente no que diz respeito a algumas das mudanças promovidas pela Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017, em que diversas figuras jurídicas da Consolidação das Leis do Trabalho sofreram alteração, como a permissão de trabalho para gestantes e lactantes em ambientes insalubres, ou até mesmo extinção com a sua entrada em vigor, como a jornada *in itinere*, por exemplo.

Isto posto, fica mais fácil enxergar os efeitos diretos que esse conjunto de agentes é capaz de gerar, principalmente no que tange ao caminhar do poder legislativo brasileiro.

Para a confecção do presente artigo foram utilizados em conjunto os métodos comparativo, dedutivo e histórico, ou seja, os seus procedimentos sistemáticos resumem-se a pesquisa em conteúdo já publicado, análise por meio do raciocínio lógico, a comparação de teses, além de um estudo histórico a respeito dos temas levantados, buscando a sua contextualização.

## **2 DA DIMENSÃO POLÍTICA DO BRASIL À ÉPOCA DA REFORMA**

Não é segredo que o Brasil vem desenvolvendo, ao longo de vários mandatos, uma crise econômica cada vez mais expressiva e crescente. Após o *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff, sucedida pelo Presidente Michel Temer, esta situação não sofreu modificações.

Para os fins a que se destina este artigo, se mostra relevante estudar as principais mudanças legislativas promovidas pelo governo de Michel Temer e em

como elas influenciaram diretamente na vida e nos direitos dos empregados brasileiros.

Inicialmente, em junho de 2016, o governo do Presidente Michel Temer apresentou um projeto de emenda constitucional com o objetivo de congelar os gastos do Governo Federal a partir de 2017, tendo como base os gastos primários havidos durante o ano de 2016. Com a aprovação da PEC 241, passou a existir um limite de crescimento que os gastos públicos estavam autorizados a atingir, não podendo crescer mais que a inflação. Deste modo, com a PEC 241, basicamente, o que foi despendido em 2016 servirá de base para os gastos dos próximos 20 anos. A proposta prevê ainda a possibilidade de revisão desta emenda em 10 anos desde a sua aprovação.

Segundo Bruno André Blume, em artigo publicado no portal Politize<sup>3</sup> (2016, s.p.), sabe-se que:

O governo Temer sustenta que o teto é necessário para **controlar os gastos públicos**, que estariam em uma trajetória insustentável de crescimento. Segundo dados do Tesouro Nacional e do IBGE, entre 1997 e 2015 as despesas do Governo Federal cresceram de R\$ 133 bilhões para R\$ 1,15 trilhão, um crescimento de mais de **864%**. No mesmo período, a inflação, medida pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), do IBGE, subiu **306%**. Ou seja, os gastos reais do governo cresceram em ritmo acelerado ao longo de quase duas décadas. Esse crescimento de gastos deve-se em grande parte a regras da nossa legislação que garantem reajustes acima da inflação para várias áreas do orçamento público.

Esta questão não chamava muita atenção até então, quando voltou ao foco em razão da queda nas arrecadações feitas pelo governo a partir de 2015 que, conforme artigo da repórter Kelly Oliveira, publicado no portal Agencia Brasil<sup>4</sup> (2016, s.p.), sofreram baixa de 5,62% em comparação com o ano de 2014.

A compilação destes dados é necessária para compreender a magnitude com que o trabalhador foi afetado em decorrência desta emenda, pois, ela prevê que em caso de desrespeito pelo poder público ao limite de gastos estabelecido, o salário mínimo não será reajustado acima da inflação, ou seja, não

---

<sup>3</sup> Disponível em: <<https://www.politize.com.br/teto-de-gastos-publicos-infografico/>> . Acesso em: 21 out. 2018.

<sup>4</sup> Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2016-01/arrecadacao-do-governo-registra-queda-de-562-em-2015>>. Acesso em: 26 out. 2018.

possuirá ganhos reais, conforme reportagem de Eduardo Rodrigues, Idiana Tomazelli e Adriana Fernandes, para O Estado de São Paulo<sup>5</sup> (2016, s.p.).

A principal problemática que circunda este risco é a de que apesar de onerar o governo, o aumento do salário mínimo acima da inflação permite a equiparação econômica das classes mais baixas em comparação com as mais altas, reduzindo a desigualdade e movimentando a economia.

A aprovação deste projeto evidencia a principal tendência do governo atual, que é a de restaurar, ou seja, consertar os desgastes nas juntas da democracia, causados pelos vários mandatos que já ascenderam neste país.

A evolução política do país nas últimas décadas soprou efeitos a longo prazo, que ainda podem ser observados atualmente. O Brasil ainda possui rastros do período colonial no seu desenvolvimento, dentre eles, herança da colonização católica, a relação do brasileiro com o dinheiro e com seu trabalho.

O Brasil tem sido afetado desde 2011 por outra tendência atual, que já se manifestou no início do século passado nos Estados Unidos em 1929, bem antes de se tornar uma inclinação do legislativo brasileiro. Trata-se da concepção de que existem direitos sociais, em sentido amplo, que dispensam a tutela do Estado, tais como saúde, trabalho, moradia, lazer, principalmente após uma onda mundial em que os países com alto índice de desenvolvimento humano passaram a precisar investir cada vez menos de seu Produto Interno Bruto em políticas sociais, conforme explica Amauri Mascaro Nascimento (2011, p. 138-141).

Contudo, o que se sabe é que sob a ótica trabalhista especificamente, apenas um Estado que possui presença manifesta é capaz de criar um sistema de proteção social ao trabalho, também de acordo com os estudos de Amauri Mascaro Nascimento (2011, p.141):

(...) é um Estado que recebe a influência do constitucionalismo social, da valorização do trabalho, da necessidade de presença do Estado como fonte de criação de um sistema de proteção social, com destaque para a seguridade social e para a garantia de uma renda mínima capaz de favorecer a inclusão das pessoas no processo econômico-social; é um Estado Democrático de Direito que permite a economia de mercado e a propriedade privada e que para alguns surge como alternativa entre capitalismo e socialismo.

---

<sup>5</sup> Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,pec-doteto-preve-ate-congelar-salarios,10000080263>>. Acesso em: 26 out. 2018.

Quando se trata de diploma jurídico cuja finalidade é a proteção de uma determinada classe da população, especificamente hipossuficiente, não é aceitável que esta se mostre ineficiente, incompleta, lacunosa ou que beire à infraproteção, pois se trata de um absurdo jurídico.

A carência de proteção trabalhista só pode ser combatida com o mínimo de intervenção do Estado nas relações entre empregados e empregadores, por meio de regulamentação o mais ampla possível, justamente porque esta é sua razão de ser.

Para exemplificar o impacto deste tipo de legislação míngua, podemos elencar a discussão que surgiu em torno da Lei nº 10.741/2003, que regula os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. O artigo 94 da Lei tornava aplicável aos crimes previstos na Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapassasse 4 (quatro) anos, o procedimento previsto pela Lei 9.099/95, dos Juizados Especiais.

Ocorre que a Lei que instituiu o Estatuto do Idoso foi severamente criticada pela doutrina por se apresentar ineficiente em proteger os interesses dos idosos permitindo aos autores destes crimes a utilização dos institutos despenalizadores criados pela Lei 9.099/95, ou seja, um caso de infraproteção, vedado pelo Direito Penal brasileiro.

Apenas após o julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 3096, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, pelo Supremo Tribunal Federal<sup>6</sup>, pacificou-se o entendimento de que o legislador apenas

---

**6 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 39 E 94 DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). RESTRIÇÃO À GRATUIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE SELETIVOS E ESPECIAIS. APLICABILIDADE DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NA LEI 9.099/1995 AOS CRIMES COMETIDOS CONTRA IDOSOS.** 1. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.768/DF, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional o art. 39 da Lei 10.741/2003. Não conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade nessa parte. 2. Art. 94 da Lei n. 10.741/2003: interpretação conforme à Constituição do Brasil, com redução de texto, para suprimir a expressão "do Código Penal e". Aplicação apenas do procedimento sumaríssimo previsto na Lei n. 9.099/95: benefício do idoso com a celeridade processual. Impossibilidade de aplicação de quaisquer medidas despenalizadoras e de interpretação benéfica ao autor do crime. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição do Brasil, com redução de texto, ao art. 94 da Lei n. 10.741/2003.

(ADI 3096, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2010, DJe-164 DIVULG 02-09-2010 PUBLIC 03-09-2010 EMENT VOL-02413-02 PP-00358 RTJ VOL-00216-01 PP-00204). Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+3096%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+3096%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/atq2m5t>>. Acesso em: 31 out. 2018.

permitiu que tais crimes tramitassem perante o JECRIM com objetivo de facilitar e agilizar o desfecho da causa, visando o melhor interesse da vítima idosa, negando, contudo, a concessão dos institutos despenalizadores aos autores de tais crimes, entendendo, portanto, o artigo 94 constitucional.

Este exemplo vislumbra uma faceta das alterações realizadas pela Lei nº 13.467/2017, conhecida também como a Reforma Trabalhista, em que um diploma jurídico criado para regular a relação de trabalho está sendo modificado em detrimento da classe hipossuficiente desta relação. A respeito destas alterações, portanto, não é possível vislumbrar um cenário nítido quanto a qual será a situação do legislativo brasileiro daqui a alguns anos.

### **3 DAS MOTIVAÇÕES DA REFORMA TRAZIDA PELA LEI Nº 13.467/2017**

Este capítulo passará a analisar quais as motivações apontadas na Justificativa do projeto da Lei nº 6.787, apresentado em dezembro de 2016 pelo Poder Executivo, abordando a forma como influenciaram na confecção do projeto e em sua aprovação.

Em 2016, o Conselho Nacional de Justiça divulgou em seu *site* oficial a lista de Metas Nacionais que o Poder Judiciário brasileiro deveria alcançar em 2017. Essas metas foram aprovadas pelos presidentes e representantes dos Tribunais de todo o país durante o 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado em Brasília – DF, nos dias 05 e 06 de dezembro de 2016.

Para os fins desta pesquisa, é importante mencionar que na página 11 do Glossário de Esclarecimento<sup>7</sup> do supramencionado Encontro, é possível verificar que a meta de número 03 para a Justiça do Trabalho é a de aumentar o número de casos solucionados por meio de conciliação:

Tribunais Regionais e Juízes do Trabalho: Aumentar o índice de conciliação na fase de conhecimento, em relação à média do biênio 2013/2014, em 2 pontos percentuais, excluindo-se da base de cálculo os processos com desistência e arquivamento, e com fixação de cláusula de barreira de 54%. (...) A meta estará cumprida quando o grau de cumprimento for igual ou superior a 100% no Tribunal. Observação: se o índice atingir valor igual ou superior a 54%, a meta será considerada cumprida.

---

7

Disponível em:  
<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/06/a6a51e30b1f7aa80f0313c5ea0acbe6b.pdf>>.  
Acesso em: 10 set. 2018.

Pela leitura do glossário, é possível notar que esta meta foi dirigida ao Poder Judiciário como um todo, contudo, foi direcionada especialmente aos juízes e Tribunais Regionais do Trabalho na página 12 do glossário e “para efeitos desta meta, por conciliações deve ser entendido o somatório do número de sentenças homologatórias de acordo na fase de conhecimento na 1ª instância.” (2016, p. 12).

O estabelecimento desta meta teve como objetivo promover e incentivar a resolução de conflitos logo na fase de conhecimento dos processos, o que acarreta maior celeridade no julgamento das lides, refletindo diretamente na redução do abundante acervo de processos em andamento na Justiça do Trabalho, atualmente.

O relatório apresentado pela Comissão Especial<sup>8</sup> destinada a modular um parecer sobre o referido Projeto de Lei nº 6.787/16, do Poder Executivo, cuja finalidade era a de alterar o Decreto Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – e a Lei nº 6.019 de 03 de janeiro de 1974, trouxe uma compilação de dados acerca da situação em que se encontram os processos pendentes de julgamento na Justiça do Trabalho (2016, p. 22), cuja análise se faz, por ora, muito relevante:

De acordo com dados colocados à disposição pelo próprio TST, somente no ano de 2016, as Varas do Trabalho receberam, na fase de conhecimento, 2.756.159 processos, um aumento de 4,5% em relação ao ano anterior. Desses, 2.686.711 foram processados e julgados. A soma da diferença dos processos não julgados no ano com o resíduo já existente nos tribunais totalizou 1.843.336 de processos pendentes de julgamento, em 31 de dezembro de 2016. Se forem acrescidas as execuções das sentenças proferidas, foram iniciadas 743.410 execuções e encerradas 660.860 em 2016, estando pendentes, em 31 de dezembro de 2016, o expressivo número de 2.501.722 execuções. Somando todos esses números, chegamos ao expressivo número de cerca de 4 milhões de novas ações trabalhistas. Além disso, foram remetidos aos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT), 760.877 processos, um aumento de 11,9% em relação ao ano anterior. Por fim, o TST recebeu, no mesmo período, 239.765 processos, o que representou, em média, 9.990 processos para cada Ministro, não considerados, aqui, o acervo já existente em cada gabinete.

Segundo o parecer emitido pela comissão, o atual cenário da Justiça do Trabalho derivou da própria Consolidação das Leis do Trabalho, que supostamente tem necessidade de “cortes” de etapas e eliminação de lacunas e

---

8

Disponível

em:

<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1544961](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961)>. Acesso em: 04 nov. 2018.

confusões; nas palavras do relator, deputado Rogério Marinho na Exposição de Motivos do projeto de Lei (2016, p. 21):

Em nosso país, além do excesso de normas trabalhistas, elas são muito rígidas. E essa rigidez, por sua vez, provoca um alto grau de insegurança jurídica na contratação do trabalhador, fazendo com que, primeiro, o empregador tenha receio de contratar a mão de obra e, depois, que investimentos importantíssimos para o crescimento do País sejam direcionados a outros países. (...) as lacunas e as confusões da lei por ele mencionadas fazem com que o Brasil seja o campeão de ajuizamento de ações trabalhistas em todo o mundo.

Em verdade, por meio da leitura dos apontamentos feitos no parecer, é possível concluir que a maior motivação das alterações promovidas à Consolidação das Leis do Trabalho foi o anseio pela modernização e aprimoramento das relações de trabalho no Brasil, bem como de seus trâmites processuais, por meio de mecanismos que estimulasse a livre negociação entre as partes, a resolução de conflitos de modo extrajudicial, além do combate à informalidade do trabalho no Brasil.

Não é difícil perceber que este entendimento caminha ao encontro das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça para 2017, que buscavam maior celeridade no julgamento das lides com o objetivo de desobstruir o Poder Judiciário Trabalhista.

O anseio pela adoção de medidas rumo à modernização e celeridade das resoluções de conflitos de modo extrajudicial na Justiça do Trabalho, contudo, é fruto de uma proeminente tendência atual: a de podar e aparar o sistema processual brasileiro, incluindo o trabalhista, que, supostamente, acarretam injustificada morosidade processual. Conforme explanado anteriormente, esta tendência se verifica em diversos setores do poder público de modo geral, refletindo também na genética da PEC 241, como dito anteriormente.

Fato é que o direito, por mais que se adéque e atualize, caminha sempre um passo atrás da sociedade que o emoldura, em razão da vagareza do Poder Legislativo em contrapartida com a velocidade com que as relações sociais se transformam. Durante esses 75 anos que separam o nascimento da Consolidação das Leis do Trabalho do momento atual, muitos fenômenos e institutos distintos surgiram a medida que a sociedade reinventava as modalidades de trabalho. A exemplo disto é possível apontar o trabalho temporário e o trabalho à distância, que



precisaram nascer, se desenvolver e mostrar-se relevantes e promissores na sociedade atual para que só então, apresentando necessidades muito peculiares, passassem a ser regulados pelo Direito.

Deste modo, para aproximar o Direito da realidade, o incentivo à celeridade, a conciliação e à resolução de conflitos extrajudiciais é um caminho a ser considerado, contudo, o que se observa é que na confecção da Lei nº 13.467/2017 este anseio pela supressão de etapas e a busca pela simplificação de fatores suprimiu também o interesse dos empregados, afetando diretamente alguns direitos já adquiridos pelos empregados, tolhendo alguns deles e dificultando o acesso à justiça.

O que foi explanado no parágrafo anterior pode ser ilustrado pelo instituto da jornada *in itinere*, que foi excluído do ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Lei nº 13.467/2017. Sabe-se que, conforme ensina Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2018, p. 931):

Anteriormente, o art. 58, § 2º, da CLT, com redação decorrente da Lei 10.243/2001, previa que o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.

Deste modo, mesmo não sendo este um benefício aplicado a maioria dos empregados brasileiros, o cômputo desde período despendido até o local de trabalho, nas condições exigidas pela lei, na jornada de trabalho representava segurança jurídica e econômica para muitos trabalhadores, pois integrava o seu salário, sendo parte da renda com a qual contavam mensalmente para sua sobrevivência.

A Constituição Federal do Brasil, em 1988, representou grande avanço na conquista do Direito do Trabalho, tendo em vista que oportunizou o crescimento do leque de institutos disponíveis aos empregados para preservar seus direitos e liberdades. O objetivo da legislação deve ser sempre o de ampliar a proteção atendendo aos ditames constitucionais, em especial a Consolidação das Leis do Trabalho, que foi criada com o objetivo de resguardar os direitos de determinado sujeito da relação de trabalho: o empregado, e de delinear os limites de atuação disponíveis ao segundo sujeito: o empregador. O que houve com a reforma foi a

violação escrachada do Princípio da Vedação à Infraproteção do sujeito hipossuficiente da relação de trabalho, que é a classe trabalhadora.

Além disso, alguns institutos sofreram modificações em seus mecanismos de funcionamento, dentre eles, a permissão de trabalho para mulheres gestantes e lactantes em locais insalubres.

A insegurança jurídica não morava na Consolidação, pelo contrário, passou a existir após a reforma, em razão da supressão de direitos e previsões que, em muitos casos, representavam a possibilidade de melhora condição de vida ao empregado. O pretexto de abolir institutos pouco utilizados da consolidação possui um ponto falho: a pouca ocorrência não importa ausência de ocorrências.

Em resumo, essas foram as principais motivações do Poder Executivo com a propositura do projeto de lei supracitado. Passaremos, a seguir, a dar algumas pinceladas no que se refere a uma das alterações da Lei 13.467/2017: a permissão de trabalho em local insalubre para gestantes e lactantes.

### **3.1 DO TRABALHO INSALUBRE – SUA ORIGEM E HISTÓRIA NO BRASIL**

A definição de insalubridade encontra-se no artigo 189 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites e tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

É possível dizer que a história do Direito do Trabalho no Brasil iniciou-se com o surgimento das fábricas durante a Revolução Industrial, conforme ensina Susy Lani Desideri (1998, p. 17):

Historicamente, foi com a Revolução Industrial que o Estado passou a intervir e a reger essa nova forma de prestação de trabalho, subordinada, destinando a sua proteção especialmente a uma das partes dessa novel relação jurídica – o trabalhador.

Esse período histórico foi marcado pelo surgimento das fábricas, as quais passavam a concentrar grandes contingentes operários, em muitos compostos, pelas chamadas meias-forças – trabalho de mulheres e crianças. Grandes invenções, em especial as máquinas, alteraram sobremaneira as relações produtivas da época, agravando sensivelmente os problemas de higiene e segurança do trabalhador em serviço. O Estado até então liberalista, deixando ao talante dos empregados e empregadores

o regramento da sua relação, viu-se obrigado a intervir na relação laboral, através da edição de normas protetoras àquela parte que, cada vez mais, sofria os efeitos das péssimas condições de higiene e segurança no local de trabalho.

Deste modo, como é sabido, também as greves e manifestações da classe operária durante o período acima mencionado fizeram com que o Estado percebesse a necessidade de intervenção nas relações de trabalho por meio de sua regulamentação legal, buscando protegê-las por meio de sua estrutura de poder; assim, é possível dizer que o Direito do Trabalho dedica-se a propiciar condições adequadas aos trabalhadores em seu local de prestação de serviço.

A proteção ao empregado prevista na Consolidação das Leis do Trabalho engloba múltiplas vertentes, pois assegura a saúde física e mental, o salário, a dignidade, a liberdade, dentre muitos outros direitos fundamentais.

Diretamente relacionado à proteção à saúde está o trabalho realizado em ambiente insalubre, ao qual comina a lei a obrigatoriedade de pagamento do adicional no artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho:

O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

O objetivo da lei sempre foi o que salvaguardar a saúde do trabalhador, tendo em vista que mesmo com a utilização de equipamentos de proteção individual, de uso obrigatório, o pagamento de adicional ainda é devido pelo empregador em razão do desgaste que a sua exposição constante ao agente é capaz de causar.

A caracterização da insalubridade, bem como os seus limites de tolerância, foram condicionados a regulamentação administrativa, feita pela portaria número 3.214 do Ministério do Trabalho<sup>9</sup>, em 1.978, que aprovou as normas regulamentadoras de segurança e medicina do trabalho.

Dentre tais normas regulamentadoras, destaca-se a de número 15<sup>10</sup>, que trata exclusivamente sobre os limites de tolerância sobre operações insalubres,

<sup>9</sup> Disponível em: <[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P3214\\_78.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P3214_78.html)>. Acesso em: 01 nov. 2018.

<sup>10</sup> Disponível em: <[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/NRs/NR\\_15.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/NRs/NR_15.html)>. Acesso em: 01 nov. 2018.

sendo que a motivação da insalubridade deve constar nesta norma para ensejar o pagamento de adicional.

O artigo 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho dispunha, antes da Reforma:

Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre. (Incluído pela Lei nº 13.287, de 2016)

Parágrafo único. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.287, de 2016)

Art. 394-A. Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de: (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 394-A. A empregada gestante será afastada, enquanto durar a gestação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres e exercerá suas atividades em local salubre, excluído, nesse caso, o pagamento de adicional de insalubridade. (Redação dada pela Medida Provisória nº 808, de 2017) (Vigência encerrada)

I - atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Revogado Medida Provisória nº 808, de 2017) (Vigência encerrada)

II - atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a gestação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Revogado Medida Provisória nº 808, de 2017) (Vigência encerrada)

III - atividades consideradas insalubres em qualquer grau, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a lactação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Revogado Medida Provisória nº 808, de 2017) (Vigência encerrada).

Com a Lei 13. 467/2017, o Artigo 394-A passa a ter a seguinte redação:

Art. 394-A. Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de: (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a gestação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - atividades consideradas insalubres em qualquer grau, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a lactação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1o (VETADO) (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

A mudança modernizou, mas fortaleceu apenas a classe empregadora, pois abriu grande margem de discricionariedade e possibilidades de coações por parte dos empregadores. Pecou pela infraproteção, no que tange ao trabalho em local insalubre por gestantes e lactantes.

Pelas palavras de Cecilia Soares Iorio, (2007, p.10):

O homem, ser insaciável na busca de melhores acomodações para seus interesses, vai modificando sua relação com o mundo em que vive, e a história registra, gradual e cada vez mais aceleradamente, mudanças que geram novas maneiras de organização social e do trabalho. A organização industrial do trabalho foi aquela que gerou a estrutura atual do trabalho e, como decorrência dos conflitos entre trabalhadores e patrões, a sua normatização. A normatização é feita pelo Estado, que tem a função de regular as relações sociais. Quanto mais conflituosas as relações, maior é a interferência do Estado. As relações de trabalho, devido ao grande distanciamento econômico entre os donos do capital e os donos do trabalho, são aquelas que geram maiores conflitos sociais; por isso as leis trabalhistas são as que mais proliferam.

A necessidade de atualização do regramento trabalhista é constante e incessante por conta do grande distanciamento que existe entre as duas classes envolvidas numa relação de emprego. É essencial que o Direito acompanhe as transformações nas relações de trabalho também em razão do caráter alimentar e de subsistência que o trabalho do ser humano possui, que não apenas serve para atender suas necessidades primordiais, mas também para satisfazer os seus desejos, como lembra Cecilia Soares Iorio, (2007, p. 9-10).

Justamente por isso a relação de trabalho não pode ser entregue à disposição de vontade das partes envolvidas com alta margem de discricionariedade dos termos a serem contratados, não pode estar sujeita a erros ou lacunas e tampouco infraproteção, pois as consequências deste tipo de deficiência normativa são fatais e irrecuperáveis. Neste contexto, é imprescindível a interferência do Estado nas relações de trabalho.

A carência de proteção trabalhista só se tornou um problema com a reforma, especialmente no que tange às normas que tiveram sua alçada flexibilizada após a sanção da Lei 13.467/2017, dentre elas, a permissão de trabalho em locais insalubres para gestantes e lactantes, por meio da modificação do artigo 394 – A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sabendo da nova dimensão na qual o direito do trabalho foi inserido após a sua sanção, por fim, é possível concluir que alterações como a exemplificada

acima não coadunam com os direitos e princípios elencados na Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT). De acordo com Arnaldo Sússekind (2000, p.388):

O Tratado de Versailles (1919), ao criar a Organização Internacional do Trabalho (OIT), incluiu na sua competência a proteção contra os acidentes de trabalho e as doenças profissionais, cujos riscos devem ser eliminados, neutralizados ou reduzidos por medidas apropriadas da engenharia de segurança e da medicina do trabalho.

Ressalta-se que os riscos atinentes ao trabalho **devem** ser eliminados, mesmo que para tanto, a convenção reconheça a necessidade da concessão de um prazo razoável. Para garantir essa evolução, mesmo que morosa, a Declaração estabeleceu que todos os Estados Membros, mesmo os países que não ratificaram essas convenções, tem a obrigação de promover a sua execução prática, com boa-fé na aplicação dos princípios da Constituição da OIT.

A Constituição Federal vem ao encontro dos ideais formulados pela convenção em seu artigo 7º, aduz que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”. A recepção feita pelo Brasil aos tratados internacionais sobre direito do trabalho representa compromisso com as diretrizes que estes trazem, principalmente no que diz respeito às convenções emitidas pela OIT, sendo que o Brasil tem ratificado diversas delas desde a sua criação, em 1919, além de obedecer aos parâmetros estabelecidos pela Constituição. A Carta Magna é bem clara no sentido de permitir alterações na Consolidação, desde que sejam com o intuito de melhorar a condição social dos trabalhadores. Desse tipo de melhoria, contudo, careceu a Lei nº 13.467/2017.

## **CONCLUSÃO**

A sinergia de tudo o que até aqui foi exposto permite entender quais as principais problemáticas que ainda circundam as alterações decorrentes da Lei nº 13.467/2017 e quais os benefícios que podem ser extraídos da Lei. Alguns institutos do direito do Trabalho encontravam-se em vazios jurídicos, tal como o Teletrabalho, sem regulamentação jurídica até a sanção da Lei nº 13.467/2017, contudo, em alguns pontos a nova Lei pecou, pois enfraqueceu a proteção que determinados

institutos ofereciam aos empregados, tal como a permissão de trabalho para gestantes e lactantes em ambiente insalubre.

Esse enfraquecimento fere a disposição constitucional a respeito dos direitos dos trabalhadores, elencados em seu artigo 7º, pois não proporcionam a melhoria da condição social dos empregados, já que a permissão de trabalho para gestantes e lactantes em local insalubre, como exemplo, afeta diretamente a saúde tanto da genitora quanto da criança ou do nascituro, tendo em vista que a nova regulamentação é invasiva e gera grande margem de discricionariedade para a incidência de coação por parte dos empregadores.

É possível a ocorrência de coação no sentido do empregador indicar um determinado médico, ou de exigir a emissão de um atestado por um médico específico, sendo possível até mesmo a corrupção do profissional da saúde para emitir o atestado pensando apenas no desfalque econômico que passaria a ter o empregador, e não na saúde da empregada.

Este é um cenário bem próximo da realidade brasileira, pois, em momento de expressiva crise econômica, em uma situação em concreto que reúna fatores como a pouca instrução da empregada, a falta de representatividade sindical eficiente e ativa pode resultar na usurpação de até mesmo mais de um direito social, no caso, o trabalho e a saúde.

O cenário acima ilustrado também surtirá efeitos processuais, pois, muito provavelmente uma enxurrada de ações desembocará no judiciário trabalhista com fundamento neste tipo de ocorrência, envolvendo a tutela de muitos bens jurídicos diferentes. Isso sem falar no que se pode esperar do legislativo futuramente, se continuar caminhando no sentido de alterar a estruturação da Justiça do Trabalho, conforme demonstra a tendência observada nos dois últimos anos.

Em fecho, importante se faz pensar e estudar quais os possíveis prognósticos que o Brasil colherá da Reforma no futuro, não pelas mãos dos empregadores, mas pelas mãos do trabalhador. Também é devido aos operadores do direito questionar até que ponto é legítimo enxugar o processo do Trabalho e a Consolidação das Leis do Trabalho em detrimento das boas condições de trabalho dos membros da classe operária, com o único objetivo de promover a celeridade processual, causando, em contrapartida, a alienação do empregado em relação aos seus direitos, bem como dificultando seu efetivo e constitucional acesso à justiça.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOMFIM, Vólia. **Direito do Trabalho**. 14 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 31 out. 2018.

BRASIL. **Exposição de motivos da Lei nº 13.467/2017**. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1544961](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961)>. Acesso em: 04 nov. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm)>. Acesso em: 31 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.106, de 2005**. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm)>. Acesso em: 31 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm)>. Acesso em: 31 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm)>. Acesso em: 29 out. 2018.

BRASIL. **Norma Regulamentadora nº 15**. NR-15 ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES (115.000-6). Disponível em: <[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/NRs/NR\\_15.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/NRs/NR_15.html)>. Acesso em: 01 nov. 2018.

BRASIL. **Portaria nº 3.214, de 1978**. Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho. Disponível em: <



[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAOS/MTE/Portaria/P3214\\_78.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAOS/MTE/Portaria/P3214_78.html)>.  
Acesso em: 01 nov. 2018.

BRASIL. **Projeto de Emenda Constitucional nº 241**. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2088351>>. Acesso em: 31 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 39 E 94 DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). RESTRIÇÃO À GRATUIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE SELETIVOS E ESPECIAIS. APLICABILIDADE DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NA LEI 9.099/1995 AOS CRIMES COMETIDOS CONTRA IDOSOS**. 1. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.768/DF, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional o art. 39 da Lei 10.741/2003. Não conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade nessa parte. 2. Art. 94 da Lei n. 10.741/2003: interpretação conforme à Constituição do Brasil, com redução de texto, para suprimir a expressão "do Código Penal e". Aplicação apenas do procedimento sumaríssimo previsto na Lei n. 9.099/95: benefício do idoso com a celeridade processual. Impossibilidade de aplicação de quaisquer medidas despenalizadoras e de interpretação benéfica ao autor do crime. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição do Brasil, com redução de texto, ao art. 94 da Lei n. 10.741/2003. (ADI 3096, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2010, DJe-164 DIVULG 02-09-2010 PUBLIC 03-09-2010 EMENT VOL-02413-02 PP-00358 RTJ VOL-00216-01 PP-00204) Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+3096%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+3096%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/atq2m5t>>. Acesso em: 31 out. 2018.

BLUME, Bruno André. **Como funciona o teto de gastos públicos?** Disponível em: <<https://www.politize.com.br/teto-de-gastos-publicos-infografico/>>. Acesso em: 21 out. 2018.

CARVALHOSA, Modesto. **Da cleptocracia para a democracia em 2019: um projeto de governo e de Estado**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

CENTRO UNIVERSITÁRIO "ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO". **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso 2017**. Presidente Prudente, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Metas Nacionais para 2017**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/02/a2f4fc314db2ec5f39bb0615aba58b6a.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2018.

DESIDERI, Susy Lani. **Da insalubridade: teoria, legislação e jurisprudência**. Campinas: Julex, 1998.

RODRIGUES, Eduardo; TOMAZELLI, Idiana; FERNANDES, Adriana; O ESTADO DE S. PAULO. **PEC do teto prevê até congelar salários**. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,pec-doteto-preve-ate-congelar-salarios,10000080263>>. Acesso em: 26 out. 2018.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

GODOY, Sandro Marcos. **A mulher e o direito do trabalho: a proteção e a dimensão constitucional do princípio da igualdade**. Birigui: Boreal Editora, 2015.

IORIO, Cecília Soares. **Manual de administração de pessoal**. 10 ed. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2007.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito contemporâneo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, Kelly; CAVALCANTE, Talita. AGENCIA BRASIL PORTAL EBC. **Arrecadação do governo registra queda de 5,62% em 2015**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2016-01/arrecadacao-do-governo-registra-queda-de-562-em-2015>>. Acesso em: 26 out. 2018.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho**. 3 ed. atual. e com novos textos, São Paulo: LTr, 2000.

VILLA, Marco Antonio. **A história das constituições brasileiras**. São Paulo: Leya, 2011.

ZIMMERMANN NETO, Carlos Frederico. **Direito do Trabalho**. 2 ed., São Paulo: Saraiva, 2006.